



## DECISÃO

### RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL PREGOEIRO

**ASSUNTO:** Decisão do pregoeiro

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico nº 90003/2024 - PROCESSO nº 003/2024

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/Alimentação eletrônico, magnético ou de similar tecnologia em PVC, equipado com microprocessador funcionamento por aproximação e com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais para atender a demanda do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5/CE,

**RECORRIDA:** MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA / CNPJ: 21.922.507/0001-72

**RECORRENTE:** VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, - CNPJ: 06.344.497/0043-41

#### 1– HISTÓRICO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, referente a habilitação da empresa, empresa **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme o relato que se segue abaixo.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, ante a vedação de ofertas de taxas negativas, retirando a competitividade do certame, todas as empresas. Apresentaram proposta com o mesmo valor, o que automaticamente conduziu ao desempate por meio de sorteio, sagrando a ora recorrida como vencedora. Todavia, Nobre Pregoeiro, visando se valer dos benefícios contidos na Lei nº 123/06, em detrimento da lei, a empresa MEGA VALE está se passando indevidamente como empresa de pequeno porte nos certames, quando, na verdade, não o é.

Isso porque, como sabemos as empresas que almejam participar das licitações com os benefícios da LC nº 123/2006 deverão comprovar que se enquadram nos limites de faturamento, sob pena macular a finalidade da lei e causar desequilíbrio nos certames em detrimento das demais empresas concorrentes, causando prejuízo ao interesse público, tal como vem fazendo a empresa **MEGA VALE** nos certames, de acordo com os motivos de fato e de direito abaixo demonstrados e comprovados. Vejamos.

Inicialmente, importante trazer à tona, a declaração recentíssima assinada pela empresa **MEGA VALE**, no Processo Licitatório nº 05/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Auriflâma/SP, no qual a MEGA VALE **afirmou expressamente como condição**



de participação no referido certame, que não celebrou contrato(s) cujo(s) valor(es) somado(s) extrapola(m) a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 299, do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup>

Pois bem, verificando o quadro resumo abaixo, constata-se que até o mês de abril de 2024, entre outros que a recorrente pode desconhecer, a empresa **MEGA VALE** celebrou contratos com órgãos públicos, **cujos valores de receita bruta anual chegam ao montante de R\$ 18.494.911,92 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e onze reais, noventa e dois centavos)**, PORTANTO, extrapolam e muito o valor máximo permitido para fins de enquadramento como EPP, que atualmente é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

ANO	ORGÃO	OBJETO	VENCEDORA	TAXA	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
19/01/2024	PREFEITURA MUNICIPAL ANTONIO CARLOS - SC	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-6,00%	R\$ 189.999,60	R\$ 2.279.995,20
23/02/2024	CAMARA MUNICIPAL ASSIS CHATEAUBRIAND	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
26/02/2024	PREFEITURA MUNICIPAL FLOR DA SERRA DO SUL - PR	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 13.556,62	R\$ 162.679,44
22/03/2024	POLICIA MILITAR - ARACAJU - SE	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-6,66%	R\$ 1.505.000,00	R\$ 12.560.000,00
25/03/2024	CORE - RECIFE	ALIMENTAÇÃO/REFE	MEGA VALE	0,00%	R\$ 20.386,44	R\$ 244.637,28
26/03/2024	PREFEITURA MUNICIPAL JUNDIAÍ/SP	CIDADANIA	MEGA VALE	-10,00%	R\$ 250.000,00	R\$ 3.000.000,00
03/04/2024	PREFEITURA MUNICIPAL SARAPUIL	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	0,00%	R\$ 105.000,00	R\$1.260.000,00
22/04/2024	SC TER FLORIANÓPOLIS	ALIMENTAÇÃO	MEGA VALE	-3,10%	R\$ 10.300,00	R\$ 123.600,00
					R\$ 2.096.242,66	R\$ 18.494.911,92

Com efeito, fica evidente o desenquadramento ficto caracterizado pelo valor global dos contratos assumidos pela MEGA VALE até o mês de abril de 2024. Sendo assim, tendo em vista que a empresa MEGA VALE foi a vencedora de vários contratos, cujos valores somados claramente extrapolam o limite legal, fato que lhe desenquadra como EPP, a empresa MEGA VALE está impedida de usufruir dos benefícios da LC 123/06, ademais, é flagrante sua má-fé nos certames, haja vista que está ciente do seu impedimento e mesmo assim apresentou nesse certame declaração para fazer uso das benesses da Lei 123/06, se faz necessária a sua desclassificação, bem como seja decretado por este órgão o seu desenquadramento ficto, ficando a empresa MEGA VALE impedida de usufruir das prerrogativas da LC 123/06. Não bastasse isso, analisando o balanço apresentado pela empresa Mega Vale, especialmente em relação aos demonstrativos relativos ao exercício de 2022, encontramos várias inconsistências, que tiram da empresa Mega Vale a condição de beneficiária da Lei 123/06, vejamos:

- 1. Disponibilidades e Repasses** Nota-se pelos demonstrativos contábeis da Mega Vale em 2022, a ocorrência de uma evolução de valores do grupo “Disponibilidades” de aproximadamente R\$ 9 milhões, frente a uma evolução também da conta de “Repasses” de aproximadamente R\$ 8,5 milhões, conforme print abaixo:



ATIVO	R\$ 11.176.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE	R\$ 8.185.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL	R\$ 7.684.597,70	R\$ 16.838.296,22
CAIXA GERAL	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 6.669.708,62	R\$ 15.551.257,23
BANCO DO BRASIL	R\$ 100,00	R\$ 100,00
APLICACOES BANCO SANTANDER	R\$ 327.800,21	R\$ 3.663.450,50
TITULO DE CAPITALIZACAO	R\$ 15.889,96	R\$ 65.889,96
APLICACOES BANCO BRADESCO	R\$ 6.299.775,34	R\$ 11.460.636,55
APLICACOES BRADESCO - OBRA	R\$ 26.141,11	R\$ 361.178,22
BANCO BRADESCO CC: 271108-7	R\$ 1,00	R\$ 1,00
BANCO BRADESCO OBRA CC: 0272231-	R\$ 1,00	R\$ 1,00

Desta forma indaga-se:

a. Por qual motivo a empresa acumula tais saldos em seu balanço, ou seja, existem créditos na “praça” contabilizados na conta “Repasses” ainda não utilizados e por este motivo não houve repasse aos credenciados (estabelecimentos)? e

b. Qual o critério de reconhecimento contábil desta empresa? Em outras palavras, e em consonância com o item a) acima, não há saldo dentro da conta “Repasses”, que já deveriam ser classificados como Receita?

Pois bem, sendo confirmada a indagação dos itens anteriores a empresa Mega Vale extrapolaria o limite de R\$ 4,8 milhões de faturamento para enquadramento de EPP (Empresa de pequeno porte) neste mesmo exercício de 2022.

c. Adicionalmente ao saldo do grupo “Disponibilidades” em especial as contas de aplicações financeiras, nota-se que mais de R\$ 15 milhões de reais estão demonstrados em contas de aplicação financeira. Sendo assim, e diante do montante aplicado, por qual motivo a empresa só registrou R\$ 1.576,57 de Receita financeira?

**2. Conta contábil “Caixa”** a. Indaga-se, ainda, a razão pela qual a empresa mantém saldo na conta caixa superior a R\$ 1 milhão de reais?

Nota-se que o saldo desta conta evoluiu mais de R\$ 270 mil em 2022.



ATIVO		R\$ 11.176.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE		R\$ 8.185.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL		R\$ 7.684.597,70	R\$ 16.838.296,22
CAIXA GERAL		R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA		R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99

**1. Empréstimos a sócios:**

- a. Por qual motivo a empresa carrega em seu balanço patrimonial empréstimos com sócios desde 2021?

NAO CIRCULANTE		R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
ADIANTAMENTO CONSORCIO RODOBENS		R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
EMPRESTIMOS SOCIOS		R\$ 2.266.145,24	R\$ 2.555.452,68
THIAGO RAMOS PEREIRA		R\$ 1.707.324,20	R\$ 3.202.560,25
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA		R\$ 1.426.903,42	R\$ 2.215.090,86
DANILO DA SILVA PARANHOS		R\$ 1.399.795,94	R\$ 1.868.452,50
PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADV		R\$ 1.662,27	R\$ 6.373,73
UNITY		R\$ 0,00	R\$ 80.848,88
(-) ( - ) ANTECIPACOES DE CREDITOS		R\$ (2.269.540,59)	R\$ (4.817.873,54)

Adicionalmente, questiona-se, ainda:

- a. Por qual motivo em 2022 houve empréstimos a sócios e também distribuição de lucros?
- b. Há algum critério para tanto ou parte dos valores foram classificados em empréstimos a sócios pelo fato da empresa não ter lucro suficiente para distribuir?
- c. Sendo esta consideração verdadeira, haveria então evidências para uma operação de “Distribuição disfarçada de Lucros”?
- d. Qual a razão de existir a conta “(-) Antecipação de Créditos” como redutora do grupo “Empréstimo sócio”? Quais movimentações contábeis justificam a existência dessa conta?







# cref5/CE

## Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região

Processo:.....

Nº Folha:.....

Rubrica:.....



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023  
PROCESSO NÚMERO 114234/2022

**OBJETO:** Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Rio Verde-GO, conforme especificações do termo de referência anexo do Edital.

### PLANILHA DE RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA

Município de Rio Verde/GO		
Premissas Contratuais		
Pregão Eletrônico:		007/2023
Data		15/02/2023
Prazo do Contrato		12 Meses
Quantidade de Cartões		3.450
Valor total do Contrato		R\$ 6.867.432,00
<b>RECEITA TECNOLOGIA / REDE CREDENCIADA</b>		<b>Valor Total</b>
Receita de Mensalidade Tecnologia 12 meses		R\$ 17.500,00
Valor de Adesão/Implantação		R\$ 20.000,00
<b>RECEITA TAXA DE ADM. DIRETA DE REDE</b>		
Receita Média Fornecedores/Lojistas (12 Meses)	7,00%	R\$ 480.720,24
<b>OUTRAS RECEITAS DE REDE</b>		
Outras Receitas (taxa de manutenção de tecnologia das redes) 12 meses		R\$ 13.200,00
Receita Adicional Sob Antecipação (média 30% da rede) 12 meses		R\$ 309.034,44
<b>CUSTOS/DESPESAS DIRETAS MENSALIDADES/CARTÕES</b>		
Custos/Processamentos Cartões (12 meses)		R\$ 240,00
Confecção de Cartões e Outros (R\$)		R\$ 1.800,00
<b>CUSTOS/DESPESAS DIRETAS DA REDE</b>		
Impostos (ISS 2%, IRPJ 7,30%, PIS 0,65%, COFINS 3,00% CSLL 2,88%)	15,83%	R\$ 133.043,98
Custos Transações/Tecnologia		R\$ 2.340,00
Custo Operação/Desp. Adm.		R\$ 3.250,00
<b>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/ DESCONTO (%/R\$)</b>	0,00%	R\$ 0,00
Valor Total Desconto sobre as Recargas (12 meses)		R\$ 0,00
<b>RESULTADO LIQUIDO</b>		
Total Receitas		R\$ 840.454,68
Desconto		R\$ 0,00
Total Despesas/Custos		R\$ 140.073,98
<b>TOTAL LÍQUIDO (12 MESES)</b>		<b>R\$ 699.780,70</b>
Rentabilidade em relação ao valor global já considerando o desconto de taxa de administração (%)		10,19%

Barueri-SP, 14 de fevereiro de 2023.

Porém, se constata na PLANILHA acima, a RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA apresentada pela MEGA VALE, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, realizado pela municipalidade de Rio Verde – Goiás, ela CONFESSA expressamente ter rentabilidade superior a 10%, potencializando ainda mais os números da projeção de faturamento/receita, confirmando a necessidade de desenquadramento da sua condição de EPP, sob pena de caracterizar o desvirtuamento da finalidade da LC 123/06.



Sendo assim, bastaria uma simples conta aritmética para ser constatado o extrapolamento da receita máxima permitida para enquadramento como EPP da MEGA VALE, pois considerando que o valor da receita bruta declarada em 2022 era de R\$4.731.972,76, bastaria adicionar o valor obtido com no máximo um ou dois dos contratos vencidos por ela em 2023 para comprovar que a receita ultrapassou o limite de R\$4.800.000,00, tornando obrigatório o seu compulsório desenquadramento.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA		R\$ 2.483.994,38	R\$ 3.907.828,57
RECEITA BRUTA		R\$ 2.888.276,66	R\$ 4.731.972,76
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 2.888.276,66	R\$ 4.731.972,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (447.469,13)	R\$ (758.196,75)
(-) PIS		R\$ (18.774,44)	R\$ (20.757,61)
(-) COFINS		R\$ (86.651,31)	R\$ (141.959,16)
(-) ISS		R\$ (51.788,07)	R\$ (64.641,08)
(-) IRPJ		R\$ (207.070,12)	R\$ (354.657,61)
(-) CSLL		R\$ (83.185,19)	R\$ (136.280,87)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.086,85	R\$ 24.049,56
RECEITAS SIMPLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 13.012,81	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,29
VENDA DE VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 20.562,70
(-) DESPESAS		R\$ (2.440.553,08)	R\$ (3.558.674,61)

Com efeito, nota-se uma profunda obscuridade acerca dos números apresentados nos demonstrativos da empresa Mega Vale, assim, o ente licitante, por intermédio do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, tem o poder/dever de diligenciar sobre as possíveis inconsistências trazidas à luz nesse recurso, prestigiando o princípio da legalidade, do interesse público, da integridade dos atos administrativos, da ampla concorrência e da isonomia, entre outros.

Isso porque, se confirmada as inconsistências do demonstrativo, a empresa Mega Vale estará indevidamente sendo beneficiada pela preferência legal atribuída as MEs e EPPs, maquiando o balanço para manter um fictício enquadramento como EPP.

Sendo assim, se faz necessário que a Administração contratante promova as averiguações dos fatos apontados em relação ao enquadramento da MEGA VALE, dotada que é de poderes administrativos próprios, notadamente, o Poder Disciplinar o qual se sobrepõe a todos os particulares que tenham relações jurídicas contratuais com



o poder público, ante a existência nos contratos das denominadas “Cláusulas Exorbitantes”.

As cláusulas exorbitantes são disposições presentes nos contratos administrativos que conferem poderes especiais à administração pública, permitindo-lhe agir de forma unilateral e diferenciada em relação ao contratado. Essas cláusulas dão à administração pública prerrogativas como a rescisão unilateral do contrato, a modificação unilateral de cláusulas contratuais, a aplicação de sanções administrativas, entre outras medidas, visando a proteção do interesse público e a preservação do equilíbrio contratual, poderes esses estendidos à fase prévia da contratação, a fim de evitar contratações de risco e atuações fora do contexto legal das empresas que com a Administração pretendem contratar. Ou seja, nesse contexto caberia à empresa MEGA VALE, após ter extrapolado o faturamento permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu desenquadramento da condição de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de Empresa de Pequeno Porte em desconformidade com sua condição real.

Portanto, a empresa recorrida NÃO poderia ter participado do certame com o benefício da LC 123 como EPP, pois tudo indica ter extrapolado o limite legal de faturamento de EPP, conforme demonstrado nesse recurso.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro. A empresa Mega Vale se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para se manter nesta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais. A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

Essa conduta, portanto, deve acarretar a inabilitação e até mesmo uma punição





proporcional a gravidade do ato prático pela empresa Mega Vale.

## 2 – TEMPESTIVIDADE

Após a habilitação da licitante **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** e o prazo para registro de intenção recursal, o sistema abriu o prazo da fase recursal, sendo a empresa recorrente convocada a apresentar razões. Ficando os prazos delimitados da seguinte forma:

- Data limite para registro de Razões: **02/07/2024**;
- Data limite para registro de Contrarrazões: **05/07/2024**; e
- Data limite para registro de Decisão: **17/07/2024**.

Conferiu-se que as razões e contrarrazões foram registradas via sistema COMPRAS.GOV dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

## 3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue abaixo um trecho das razões recursais:

Por todo o exposto, serve o presente Recurso Administrativo, para **requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação exposta, se digne:

a) a **acolher** o presente **recurso** interposto, visto que apresentado tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento a este, nos prazos legais;

b) em razão dos fatos ora narrados, **REQUER-SE**, a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGA VALE**, pois ficou demonstrado que a citada empresa, ora recorrida, não faz jus ao direito de usufruir dos benefícios da Lei 123/06.

b.1.) Considerando que a empresa MEGA VALE não preenche os requisitos para manter o enquadramento na situação de EPP, **REQUER-SE** que o Sr. Pregoeiro antes de decidir por eventual manutenção da classificação/habilitação da empresa MEGA VALE, não o faça sem antes promover **AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS QUANTO AOS DIREITOS ADVINDOS DA LC 123/06**, sob pena



de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.

- c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;
- d) De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido;
- e) Seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

#### **4– DAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** em face da decisão que declarou essa empresa recorrida como vencedora, após ter sido realizado sorteio somente entre ME/EPPs.

Inconformada com o resultado do sorteio, alega equivocadamente que essa Recorrida não é empresa de pequeno porte, embora esta Recorrida incansavelmente já tenha comprovado que é, não tendo sido reconhecido em nenhum momento, por nenhum órgão que esta empresa vencedora tenha perdido os direitos de EPP, embora tal situação já tenha ocorrido com a Recorrente, que inclusive perdeu os direitos de



usufruir dos benefícios em empresa de Pequeno Porte, desde o dia 07 de junho de 2024, quando registrou sua declaração e desenquadramento de empresa de Pequeno Porte.

## 2- DO MÉRITO

### 2.1 - DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MEGA VALE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Alega a Recorrente VEROCHEQUE em suas razões recursais que a empresa Mega Vale não se enquadra na condição de ME/EPP, informando que o valor de receita bruta desta empresa ultrapassa o quanto determinado em lei, motivo pelo qual não poderia usufruir dos benefícios da LC 123/06.

Totalmente sem razão a recorrente, pois conforme balanço patrimonial do último exercício social juntado nos autos do presente processo de licitação, essa Recorrida **COMPROVA** o seu enquadramento como EPP, bem como quanto auferir de receita bruta anual.

**Essa empresa recorrida também COMPROVA seu enquadramento societário com a declaração de enquadramento registrada na JUCESP órgão este responsável pela análise do balanço patrimonial bem como do seu REGISTRO.**

Ademais, referida empresa VEROCHEQUE, menciona eventual desenquadramento da Mega Vale como EPP com alegações ilógicas e totalmente desconexas, que NADA COMPROVAM quanto a desclassificação como Empresa de Pequeno Porte. **Assim, reiteramos que a Mega Vale é de fato EPP, comprovando sua condição através do balanço apresentado no presente processo licitatório, bem como demonstrando com os dados neles descritos.**

Ocorre que o intuito da empresa VEROCHEQUE na verdade é apenas TUMULTUAR e trazer DESORDEM ao certame, **uma vez que já foi comprovado inúmeras vezes por esta empresa, em outras contrarrazões, que é empresa de Pequeno Porte, diferente da Verocheque, que sempre tentou mascarar seu balanço comercial sendo,**



inclusive, impedida de usufruir dos benefícios da lei 123/06 em dezenas de licitações que participou, não restando outra alternativa a não ser declarar seu enquadramento em 07/06/2024. O que se vê é que por ter perdido referida condição tenta a qualquer custo prejudicar a empresa MEGA VALE que REALMENTE É EPP.

Todavia, não pode ser permitido por essa comissão de licitação que falsas alegações, como as trazidas pela empresa Verocheque, tenham peso, principalmente quando há documentação comprovando o enquadramento dessa recorrida, bem como pela inexistência de qualquer divergência nos dados lançados no balanço patrimonial da Mega Vale.

No que se refere aos apontamentos realizados pela Recorrente, tais como “disponibilidades”, “conta contábil caixa”, “empréstimos a sócios” dentre outras indagações, temos que a **lei complementar 123/06 é clara ao dispor que para desenquadramento como micro ou pequena empresa, deve ser considerada a receita bruta anual ou demais situações específicas**, vejamos:

**art. 3º (...)**

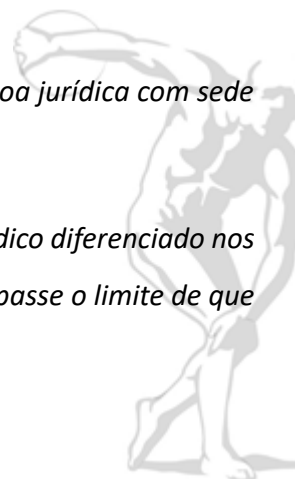
*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

**§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica**

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*





IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014):

Veja que o intuito da empresa VEROCHEQUE quando alega tais tópicos do balanço patrimonial da Mega Vale é gerar dúvida a respeito das informações ali inseridas, **entretanto, nenhum dos apontamentos realizados possuem lógica com o que se pretende demonstrar, que é o eventual desenquadramento dessa empresa.**

Ora, eventual desenquadramento ou impedimento para usufruir dos benefícios da LC 123/06 deve estar embasado nos incisos acima transcritos, o que não ficou demonstrado pela empresa, visto que essa somente realizou indagações, como no caso de ter sido apresentado uma declaração obrigatória na licitação da cidade de Aurifloma.





*Ocorre que, tal atestado refere-se ao quanto se auferir com cada contrato, não podendo ser levado em conta apenas os REPASSES para descaracterizar uma empresa da condição de ME/EPP. O que deve ser considerado é o que se auferir com o comércio. Portanto, referida declaração isolada não tem o condão de demonstrar que a recorrida deixou de ser empresa de pequeno porte. Aliás, muito pelo contrário, ela comprova por meio da declaração que AINDA é EPP. Ademais, esta Recorrida sequer venceu aquela licitação.*

**Logo, não se pode presumir que empresas enquadradas como ME/EPP se desenquadraram com base em meros questionamentos.**

**Desta forma, para que seja questionado pela VEROCHQUE sobre o enquadramento da Mega Vale, essa deve COMPROVAR e DEMONSTRAR com DOCUMENTAÇÃO INCONTESTÁVEL que a empresa não é EPP, o que deveras, não fez.**

Ademais, quanto as alegações da Recorrente sobre a quantidade de licitações que a empresa Mega Vale ganhou, **cabe frisar que ganhar a licitação não significa que de fato essa empresa possui o contrato ativo, isso porquê muitas vezes, mesmo sendo declarada vencedora, acaba não dando andamento ao contrato por diversos motivos tais como, rescisão, não cumprimento de rede, anulação/revogação da licitação, dentre outros, sem contar com a quantidade vasta de contratos que possuem taxas negativas, conforme se verifica na lista trazida pela PRÓPRIA recorrente.**

Além disso, a empresa Recorrente em suas alegações, também junta uma Planilha **ALEATÓRIA** de Rentabilidade Financeira Econômica apresentada por essa Recorrida em outro certame, do qual **ela NÃO** FOI VENCEDORA, e que ocorreu no ano de 2022.

**Ocorre que aquele documento é um único caso isolado onde a rentabilidade HIPOTETICAMENTE superaria o comumente praticado, sendo certo que para chegar a tal rentabilidade é necessário levar em conta diversos fatores, como por exemplo, a rede exigida no edital, o desconto público fornecido, a quantidade de**



estabelecimentos credenciados NAQUELA REGIÃO e a taxa de administração pactuada junto aos estabelecimentos.

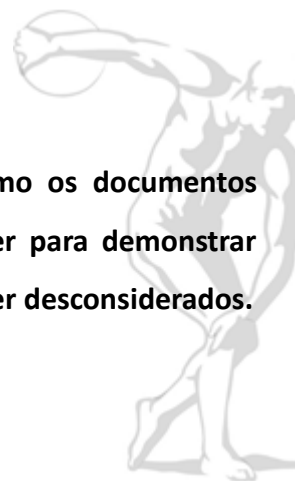
Veja, a planilha de rentabilidade não pode ser levada como verdade absoluta visto que nela fica demonstrado uma **ESTIMATIVA** de rentabilidade, sendo que naquele caso específico da Prefeitura de Rio Verde a empresa Mega Vale ficaria “positiva”, o que nem sempre acontece, visto que o maior número de contratos está negativo, em razão das taxas negativas que são aplicadas nos pregões. Aliás, diante do desconto público ofertado, muito contratos trazem até prejuízo à empresa, e a Recorrente que atua no ramo sabe muito bem disso.

O que queremos demonstrar é que a Recorrente juntou apenas um caso isolado onde essa empresa teoricamente ficaria positiva CASO FOSSE VENCEDORA, considerando os estabelecimentos credenciados naquela região, **ENTRETANTO A MEGA VALE NÃO VENDEU AQUELE CERTAME.**

**A título de exemplo, ainda, podemos citar Saae Salto, Vitória de Santo Antão, Presidente Bernardes, Pratânia, Presidente Olegário, Cajati entre outros que já não estão mais em execução ou sequer chegaram a serem iniciados, mas aparecem na planilha da Recorrente, planilha essa não fidedigna.**

Além disso, mais uma vez confirmando a unilateralidade do documento apresentado, na relação trazida, há um contrato, inclusive, o qual simplesmente **DESCONHECEMOS**, qual seja, Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Desta forma, fica evidente que os argumentos bem como os documentos trazidos não condizem com a realidade, sequer possuem caráter para demonstrar eventual desenquadramento desta empresa e, portanto, devem ser desconsiderados.





Ademais, outro ponto mencionado é a respeito da taxa de administração, **SUPONDO** uma taxa média de arrecadação da Recorrida sobre a receita bruta proveniente do volume de contratos, todavia, **referida SUPosição está EQUIVOCADA visto que as taxas não possuem o percentual em que acredita que seja a Recorrente.**

Assim, considerando que sua **SUPosição** de que essa empresa ultrapassou o limite da receita bruta anual, **se baseou em uma listagem inverídica e totalmente equivocada**, não há que se falar em desenquadramento desta Recorrida.

Portanto, verificamos que a empresa VEROCHEQUE **em um ato incansável**, demonstra seu desejo de TUMULTUAR O CERTAME, não merecendo prosperar as alegações quanto ao desenquadramento da Mega Vale na condição de Empresa de Pequeno Porte. Aliás, em todas as licitações em que apresentou os mesmos argumentos e documentos em relação a esta recorrida, em nenhuma delas obteve êxito em tentar provar o impossível. Impossível porque a Recorrente está equivocada quanto a seus argumentos.

**Prática essa inclusive tipificada como CRIME**, pelo artigo 337- I da Lei 14.133/21, e ainda como ATOS LESIVOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo artigo 5º, IV “b”, da Lei 12.846/2013, in verbis;

**Lei 14.133/21:**

Art 337-I **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**Lei 12.846/2013**

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública, nacional** ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no





parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**IV – no tocante a licitações e contratos:**

(...)

**b) impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**Veja, o direito de petição é uma garantia legal, de qualquer agente, todavia, referidas alegações devem ser realizadas de forma responsável e com fundamentos legais, e não de forma vil e fraudulenta conforme feito pela VEROCHQUE.**

**Todo o procedimento administrativo, move a máquina e os agentes Públicos, dessa forma as falaciosas alegações da empresa VEROCHQUE, somente causam tumulto no processo licitatório, o que pela legislação acima apontada constitui CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não podendo o agente Público permitir que referidas práticas sejam costumeiras.**

**Assim, requer a empresa MEGA VALE, que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO – CREF5/CE se digne a instaurar processo administrativo contra as já comprovadas alegações falsas da empresa VEROCHQUE, proferidas com a única intenção de TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO, bem como que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração da conduta da mesma, com fulcro no artigo 337-I da Lei nº 14.133/21.**

**Por fim, cumpre ressaltar que a Mega Vale jamais foi impedida de usufruir dos benefícios da LC 123/06 junto aos órgãos públicos, pois de fato é EPP, o que já não é o caso da Recorrente VEROCHQUE que sempre tentou mascarar seu balanço comercial sendo, inclusive, IMPEDIDA de usufruir dos benefícios da lei 123/06 em dezenas de**



# cref5/CE

Conselho Regional de Educação Física  
da 5ª Região

licitações que participou, não restando outra alternativa a não ser declarar seu desenquadramento em 07/06/2024.

Vejamos.

**Município de Várzea Paulista:**

### DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.512/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** os Recursos impetrados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para Desclassificar a empresa Verocheque Refeições LTDA, eis que as documentações apresentadas pelas recorrentes comprovam que a mesma não está apta para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, por consequência, considerando o sorteio realizado, declara-se vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar no primeiro sorteio, ou seja, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Quanto a empresa recorrida, Verocheque Refeições Ltda, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Várzea Paulista, 27 de julho de 2023.

**Município de Lucélia:**







Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados.

Ainda, quanto a empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.





# cref5/CE

Conselho Regional de Educação Física  
da 5ª Região

## REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

**DEFIRO** os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 25 de julho de 2023.

### **Município de Teutônia:**

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO das licitantes VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA nas condições de ME e/ou EPP;

**Portanto, requer seja averiguada a conduta danosa da RECORRENTE, aplicando a ela declaração de inidoneidade, visto que apenas trouxe TUMULTO ao presente processo licitatório COM ALEGAÇÕES INVERÍDICAS, impedindo assim a concretização da aquisição dos serviços essenciais objeto do certame.**



### 3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

I) O total indeferimento do recurso interposto pela **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** no que se refere a alegação de **desenquadramento da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

II) Seja averiguada a conduta danosa da RECORRENTE, aplicando a ela declaração de inidoneidade, visto que apenas trouxe TUMULTO ao presente processo licitatório COM ALEGAÇÕES INVERÍDICAS, impedindo assim a concretização da aquisição dos serviços essenciais objeto do certame.

### 5- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em suma após os relatos apresentados, é possível notar que a Recorrente, primeiramente se insurge contra o HABILITAÇÃO da empresa, Recorrida **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesma está indevidamente se enquadrando como Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos certames licitatórios, quando, na verdade não se enquadra em tal categoria. A Recorrente insurge ainda, em demonstrar por meio de *prints* que o faturamento da Recorrida, extrapola o valor máximo permitido para fins de enquadramento como **EPP**, que atualmente é de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Entretanto, este Pregoeiro, juntamente com a Assessoria Contábil, em análise a documentação enviada pela Recorrida, entendem que a empresa MEGA VALE, conforme Balanços Financeiros dos anos contábeis 2022 e 2023, não a desenquadram como EPP, pois não ultrapassam o valor limite, imposto pela Lei Complementar nº 123/2006, que aduz acerca da comprovação de enquadramento como ME/EPP.

Outrossim, as Empresas de Pequeno Porte (EPP) têm, então, um faturamento de até R\$4,8 milhões ao ano. Assim, quando as Microempresas ultrapassam o limite de R\$360 mil no ano, precisam revisar seu enquadramento para se tornarem Empresas de Pequeno Porte, a mesma coisa vale para a EPP que ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00, precisam revisar seu enquadramento de Empresas de Pequeno Porte.

A Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o negócio com limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões.



Portanto, após verificação do que está registrado da declaração da empresa MEGA VALE e na DRE dos anos de 2022 e 2023 a referida empresa, não ultrapassou neste dois anos o limite de R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, a receita declarada na DRE em 2022 foi de R\$ R\$ 3.475.904,85 - não ultrapassou o Limite de R\$ 4.800.000,00, da mesma forma que a receita declarada na DRE em 2023 foi de R\$ R\$ R\$ 4.398.705,29 não ultrapassou o Limite de R\$ 4.800.000,00, tudo em conformidade à documentação anexada ao presente processo.

Ante o exposto, estando este pregoeiro vinculado Lei 14.133/21, bem como ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que habilitou a Recorrida **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, merece ser mantida.

## **6- CONCLUSÃO**

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que habilitou a licitante Recorrida, MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

É a decisão da PREGOEIRO

Fortaleza, CE, 16 julho de 2024

---

Frederico Augusto Parente Brito  
Pregoeiro  
Matr. CREF5 nº39

